



SENADO FEDERAL

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**11/07/2013
QUINTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza
Vice-Presidente: VAGO**



**ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.**

**10^a REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/07/2013.**

10^a REUNIÃO, REUNIÃO

Quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão da Minuta de Projeto de Lei que regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal (Regionalização da Produção cultural, artística e jornalística) .	6

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(12 titulares e 0 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Cândido Vaccarezza(PT)	SP 3215-5958
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Edinho Araújo(PMDB)	SP 3215-5418
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Eduardo Barbosa(PSDB)(2)	MG 3215-1540
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Sergio Zveiter(PSD)	RJ 3215-5437
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514
Miro Teixeira(PDT)	RJ 3215-5270

(1) Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.

(2) Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033511
FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: sscepi@senado.leg.br
[HTTP://WWW.SENADO.GOV.
BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?
ORIGEM=CN&COM=1662](http://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662)



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 11 de julho de 2013
(quinta-feira)
às 14h30**

**PAUTA
10^a Reunião**

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. -
CMCLF**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

RELATOR: Senador Romero Jucá

	Reunião de Trabalho
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, Anexo II, Senado Federal

Mudança de horário.

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Discussão da Minuta de Projeto de Lei que regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal (Regionalização da Produção cultural, artística e jornalística) .

Anexos da Pauta
[Regionalização Jornalística](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATÓRIO N° , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sobre a regulamentação do disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

No âmbito da Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF), o Deputado Sérgio Zveiter apresentou minuta de Projeto de Lei (PL) para regulamentar o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal (CF).

Trata-se de estabelecer os percentuais de produção cultural, artística e jornalística regional a serem observados pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em suas programações, conforme determina o dispositivo magno.

A minuta apresentada pelo Parlamentar é, agora, submetida à análise desta Comissão Mista, que, se a acolher, apresentará Projeto de Lei, de autoria da própria Comissão, nos termos do Ato Conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 21 de março de 2013.

II – ANÁLISE

O art. 1º define o objeto da proposição e especifica o âmbito de sua aplicação.

O art. 2º conceitua, em seus incisos, o que seja produção cultural, artística e jornalística; produção de caráter regional; produção de caráter local e produtora independente regional.

O art. 3º trata dos limites mínimos semanais, em minutos, de produção regional e local a serem insertos na programação das emissoras de rádio e de televisão, definidos de acordo com a população do município da outorga da emissora.

O art. 4º prevê que os conteúdos produzidos por produtoras independentes regionais e transmitidos pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens da região sejam contabilizados pelo tempo dobrado de sua efetiva exibição, para efeito de atendimento aos limites mínimos respectivos à veiculação de produção de caráter regional e local.

Já o art. 5º estabelece que a exibição de filmes nacionais, independentemente da região onde tenham sido produzidos, terá seu tempo de duração contabilizado para efeito de atendimento aos limites mínimos à veiculação de produção de caráter regional e local.

O art. 6º acrescenta um § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)*, para determinar que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura sejam destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O art. 7º prevê que o tempo despendido semanalmente pelas emissoras com convocações para integrar redes obrigatórias, seja

descontado do tempo total semanal dedicado à veiculação de produção regional em atendimento aos percentuais estabelecidos na proposta.

O art. 8º versa sobre as penalidades a serem aplicadas no caso de não cumprimento dos limites mínimos fixados no art. 3º.

Por fim, o *caput* do art. 9º determina a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto na data de sua publicação. Como exceção, o § 1º estabelece que o disposto no art. 3º somente produzirá efeitos após cinco anos.

Já o § 2º estabelece os limites de tempo para a veiculação de programação objeto da iniciativa após três anos da publicação da lei, e até que seja alcançado o prazo de que trata o § 1º.

O projeto de lei submetido à análise da CMCLF reveste-se de significado inquestionável e sua temática insere-se naquelas matérias que carecem de lei regulamentadora para que possam ter plena eficácia.

Passadas mais de duas décadas da entrada em vigor da Constituição Federal, nenhuma lei foi editada especificamente para regulamentar art. 221, em que pese o reconhecimento da importância dos princípios ali expressos.

A concepção de medidas que incentivem a produção e a veiculação das manifestações artísticas, culturais e jornalísticas produzidas nas diversas regiões do País é exigência da maior relevância para a afirmação e a valorização de nossa identidade, em tempos de globalização e de convergência tecnológica.

A pluralidade de nossa cultura deve ser respeitada e estimulada, sendo que isso só estará garantido quando os mecanismos para tanto forem assegurados. De outro modo, a presença da diversidade regional e de olhares diferenciados sobre a realidade brasileira não se dará de maneira efetiva.

Por isso mesmo, o estabelecimento de parâmetros para balizar e assegurar a participação da produção regional e local na grade de programação das emissoras de rádio e de televisão aberta merece a melhor acolhida desta Casa.

Ressalta como mérito principal da proposta a construção de um texto que regulamenta o comando constitucional sem engessar as grades de programação das emissoras. De fato, a previsão de veiculação dos programas com contagem de tempo em minutos e com apuração semanal, permite a flexibilização da grade e a compensação dos espaços temporais em dias diferentes, em consonância com a dinâmica inerente às programações das emissoras (art. 3º).

Nesse mesmo sentido, o estabelecimento de cláusulas de vigência escalonadas, com o propósito de conferir prazo razoável para que as emissoras se adaptem às novas disposições normativas, nos parece adequado (art.9º). Note-se que para o devido cumprimento das determinações contidas no projeto as emissoras dependem, fundamentalmente, do quantitativo disponível de produções de conteúdo regional e local e de produções independentes.

De igual modo, consideramos elogáveis os dispositivos de fomento à produção independente, bem como ao cinema nacional (arts. 4º e 5º) e, principalmente, a destinação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 6º).

Também o mecanismo de compensação às emissoras pelo tempo despendido em convocações de rede obrigatórias nos parece justo (art. 7º).

Por essas razões, não temos dúvida de que o projeto proposto cumpre com um dever constitucionalmente imposto ao Poder Legislativo, sanando uma omissão normativa reclamada há muito pela sociedade.

III – VOTO

Por todo o exposto, consideramos recomendável o acolhimento da minuta apresentada pelo Deputado Sérgio Sveiter, merecendo ser apresentada por esta Comissão na forma de Projeto de Lei de autoria do Colegiado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO)

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A regionalização da produção cultural, artística e jornalística na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produção cultural, artística e jornalística: produção que abranja conteúdos tais como apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, obras de ficção, de cunho religioso, documentários, animação, noticiosos, debates, mesas-redondas, entrevistas, atualidades, programas de auditório, eventos esportivos;

II - produção de caráter regional: produção cultural, artística e jornalística produzida na região do País onde está localizada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - produção de caráter local: produção cultural, artística e jornalística produzida no Estado onde está localizada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - produtora independente regional: pessoa jurídica com sede na região, com atividade regular e contínua, não vinculada societariamente, direta ou indiretamente, à concessionária, permissionária ou autorizada do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como região aquelas estatuídas pelo Decreto nº 67.647, de 23 de novembro de 1970.

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

j) Na programação diária das emissoras de rádio e televisão, destinar-se-ão os seguintes valores mínimos em minutos, semanalmente, para veiculação de produção cultural, artística e jornalística, de caráter regional e local:

1) para localidades com até 500.000 habitantes, 336 minutos de produção regional, da qual 168 minutos de produção local;

2) para localidades com 500.001 a 1.000.000 habitantes, 504 minutos de produção regional, da qual 252 minutos de produção local;

3) para localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, 616 minutos de produção regional, da qual 308 minutos de produção local;

4) para localidades com mais de 5.000.001 habitantes, 840 minutos de produção regional, da qual 420 minutos de produção local.

.....

§ 2º Nas localidades que sejam capitais dos respectivos Estados, para efeito de contabilização, basta que seja atendido o percentual estabelecido para exibição de produção de caráter regional.

§ 3º Consideram-se habitantes da localidade a população do município da outorga da emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.” (NR)

Art. 4º Como incentivo à produção independente, os conteúdos produzidos por produtoras independentes regionais e veiculados pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens da região serão contabilizados pelo tempo dobrado de sua efetiva exibição, para efeito de atendimento aos limites mínimos respectivos à veiculação de produção de caráter regional e local.

Art. 5º Como incentivo ao Cinema Nacional, a exibição de filmes nacionais, independentemente da região onde tenham sido produzidos pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens terá seu tempo de duração contabilizado para efeito de atendimento aos limites mínimos à veiculação de produção de caráter regional e local.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 4º**

.....
§ 9º No mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura serão destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.” (NR)

Art. 7º Sempre que as emissoras forem convocadas, nas hipóteses previstas em lei, para integrar redes visando à divulgação de assuntos de relevante importância, ou veicularem propaganda político-partidária e eleitoral regional obrigatória, o tempo despendido semanalmente com tais veiculações será descontado do tempo total semanal dedicado à veiculação de produção regional em atendimento aos percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A não observância dos limites mínimos previstos no art. 3º desta Lei sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 59, alínea “a”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no art. 3º somente produzirá efeitos após cinco anos da publicação desta Lei, em relação ao disposto na alínea “j” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

§ 2º Após três anos da publicação desta Lei, e até alcançado o prazo de que trata o § 1º, os tempos estabelecidos nos itens 1 a 4 da alínea “j” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, serão:

I - para localidades com até 500.000 habitantes, 336 minutos de produção regional, da qual 168 minutos de produção local;

II – para localidades com 500.001 a 1.000.000 habitantes, 392 minutos de produção regional, da qual 196 minutos de produção local;

III - para localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, 504 minutos de produção regional, da qual 252 minutos de produção local;

IV - para localidades com mais de 5.000.001 habitantes, 672 minutos de produção regional, da qual 336 minutos de produção local.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da criação da Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição, diversas propostas não regulamentadas tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, dentre as quais se destacam duas que tratam da Regulamentação dos itens II e III do art. 221 da Constituição Federal.

Tratam-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2003 (originalmente PL nº 256, de 1991), atualmente no Senado e de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, e o do PL nº 7075, de 2002, atualmente na Câmara, de autoria do ex-Senador, Antero Paes de Barros.

As duas proposições regulamentam o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e a produção independente nas emissoras de rádio e TV, cujos percentuais deverão ser definidos em Lei.

O PLC nº 59, de 2003, representa, de fato, a mais longa e abrangente discussão do tema no legislativo federal, sendo certo que recebeu substitutivo na Câmara dos Deputados.

Encaminhado, ao Senado Federal, foi distribuído para as Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

De modo prévio, todavia, o mesmo foi encaminhado para exame do Conselho de Comunicação Social, que manifestou-se mediante o Parecer nº 1 de 2004 – CCS, em que recomenda a aprovação da matéria.

Na CCJ, recebeu parecer favorável do relator, Senador César Borges, nos termos do substitutivo por ele apresentado.

Por força do Requerimento nº 385, de 2008, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a proposição foi à exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), designado relator da matéria o Senador Papaléo Paes, que apresentou parecer pela aprovação da matéria, embora sua manifestação não tenha sido apreciada.

Arquivado nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Senado Federal, a iniciativa voltou a tramitar em vista da apresentação do Requerimento nº 185, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, subscrito por outros Senadores e Senadoras.

Encontrando-se sob a relatoria do Senador Valdir Raupp, o PLC nº 59, de 2003, está pendente de aprovação na forma de emenda substitutiva por ele apresentada.

O PL nº 7075, de 2002 (PLS nº 202, de 1999, no Senado Federal), encontra-se tramitando nas Comissões de Educação (CE) , de Cultura (CCULT) e de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, sem o terem sidos votados os pareceres.

Como visto, passados mais de 20 anos da apresentação do PL nº 256, de 1991, sem qualquer juízo de valor acerca de aspectos pontuais, o tema permanece não regulamentado, inobstante o empenho dos nobres Deputados e Senadores autores e relatores das proposições citadas, aos quais devemos nosso reconhecimento.

Em função da Criação da Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição, coube-me a responsabilidade de examinar o Capítulo que trata da Comunicação Social, da Constituição Federal, razão pela qual, num primeiro momento, concentrei-me no exame da regulamentação, prevista no inciso III do art. 221.

Analisamos longamente a tramitação, os relatórios e argumentos produzidos acerca do PLC nº 59, de 2003 e do PL nº 7075, de 2002, desde sua origem até a última manifestação sobre a matéria, consubstanciada no parecer do Senador Valdir Raupp, de 13 de junho de 2013.

Todos muito bem embasados, refletem os diversos olhares dos respectivos relatores, jamais sendo questionadas a legitimidade e a importância das propostas.

Concordamos com a necessidade de regulamentar por lei específica o tema da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme os percentuais propostos. Dessa forma, optamos por sugerir um texto que sintetiza as demandas das referidas iniciativas, incorporando, inclusive, medidas de real estímulo à produção independente.

Sala das Sessões,

Presidente,

Relator,